



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AUTOS DE FALÊNCIA Nº 0008165-89.2010.8.16.0058 – 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

FALIDAS: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA; CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA-ME

MM. Juiz:

1. Ciente da decisão de mov. 13181, que, dentre outras providências, rejeitou a proposta de acordo, e determinou a transferência dos valores depositados nos autos nº 0006845-33.2012.8.16.0058 para conta vinculada à falência.

Requer-se seja certificado se houve o cumprimento da ordem judicial de remessa de valores.

2. Ao tempo que os autos se encontravam com prévia vista ao *Parquet*, Jaime Narciso Salvadori, anterior administrador judicial, opôs embargos de declaração apontando contradição e omissão em relação a seu anterior pedido de nulidade (mov. 13174).

A decisão de mov. 12983 negou conhecimento às impugnações então presentes nos autos, incluindo os requerimentos trazidos pelo anterior administrador judicial renunciante, nas suas petições de movs. 11927 e 12528.

O embargante sustenta a presença de contradição, pois teria, na verdade, peticionado antes da publicação da relação de credores, ocasião em que pleiteara a habilitação de seus honorários pelo exercício da função de administrador judicial pelo período de recuperação judicial (mov. 11917). Desse modo, ao contrário do que constou na decisão, seu pedido não seria intempestivo.

Da leitura da decisão embargada, tem-se que este juízo considerou que a publicação do edital com a relação de credores ocorreu no mov. 12220. Tal movimentação processual se refere à expedição do edital; a efetiva publicação foi certificada em mov. 12222, tendo se efetivado no dia 20/11/2023 (data da veiculação no Diário Oficial).

Assim sendo, há aparente razão com o embargante, porquanto o pleito de habilitação de honorários foi na verdade antecipado, não havendo que se falar em intempestividade, caso assim seja considerado. Todavia, o requerimento merece mesmo assim ser afastado, embora por razão diversa da extemporaneidade.



Isso porque as impugnações e habilitações judiciais que versam sobre créditos devem obrigatoriamente ser autuadas em apartado, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. A inobservância dessa forma específica já é suficiente para impedir o conhecimento da solicitação do embargante, apresentada pela via inadequada, isto é, por simples petição nos autos da falência.

Destarte, o pedido de inclusão de crédito referente aos honorários do administrador judicial não deve ser conhecido da forma como apresentado, cabendo ao interessado acessar a via processual adequada: incidente de impugnação ao quadro geral ou de habilitação retardatária.

Ainda, alegando que não houve habilitação do causídico nos autos, o embargante requer o reconhecimento de contradição e omissão, pois tal fato serviu de fundamento ao ulterior pedido de nulidade relativa (mov. 12528).

Aqui, novamente, o embargante está correto em sua premissa, mas se equivoca na conclusão. Está correto porque, de fato, a decisão embargada reputou o petitório como simples habilitação de crédito, sem levar em conta a pretensão de declarar a nulidade de atos processuais, caracterizando, de certo modo, omissão.

Portanto, é de se oportunizar a apreciação da alegação de nulidade relativa. Nesse aspecto, porém, reside seu equívoco.

Quanto ao cerne da questão, o embargante postula a declaração de nulidade processual por não ter sido habilitado nos autos através de seu causídico nem, conseqüentemente, recebido intimação dos atos praticados desde o primeiro requerimento, notadamente a apresentação do quadro geral em mov. 12220.

Primeiramente, quanto a essa alegação, não nos é possível verificar se o procurador do embargante deixou de ser intimado nos autos, dado o grande número de movimentações e pessoas cadastradas nos autos.

De todo modo, é despendiosa a intimação individual de cada credor ou interessado nos processos de recuperação judicial ou falência, o que demandaria um trabalho desproporcional. Justamente por isso, a publicação por edital prevista na lei tem por intuito levar a conhecimento de todos os interessados a informação veiculada, neste caso a lista de credores elaborada pelo administrador da massa, conferindo a maior publicidade possível ao ato.

Cabia ao embargante, assim, acompanhar as publicações emanadas deste processo para o fim de garantir a defesa de seus interesses e o exercício de direitos, como de fato foi publicada a relação de credores.

Outrossim, não há demonstração de prejuízo, uma vez que se permite a apresentação de irresignação por incidente processual. Caso transcorrido o prazo de impugnação judicial, o credor ainda poderá valer-se da habilitação retardatária até a homologação do quadro-geral de credores, com espeque no art. 10 da Lei 11.101/2005:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Logo, não há nulidade a ser declarada, ante a ausência de prejuízo.

Por outro lado, as matérias invocadas no petitório de mov. 11927 não se mostram suficientemente esclarecidas a ponto de ensejar sua análise imediata.

Veja-se que o embargante renunciou ao encargo, o que faz necessário apurar se faz jus ao recebimento de honorários proporcionais, em atenção ao disposto no art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005. Já há deliberação a respeito do tema nos autos, conforme decisão de mov. 9563, remetendo a questão dos honorários do renunciante aos autos apensos:

11.No evento 9541 o Sr. Administrador apresentou sua renúncia, dando conta dos motivos que o levaram a essa decisão, se fazendo necessária a nomeação de substituto.

11.1.Deverá o Sr. Administrador renunciante atender o contido na alínea “q” do inciso III, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005.

11.2.Também deverá prestar contas, em apartado, referente ao período em que esteve no exercício do *mínus* público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 31, ainda da Lei nº 11.101/2005.

11.3.No que diz respeito aos seus honorários, tal será decidido nos autos de pedido de destituição em trâmite em apenso, considerando as disposições do art. 24, da Lei nº 11.101/2005.

Embora os autos mencionados, instaurados para análise do pedido de destituição (autos nº 008271-02.2020.8.16.0058), tenham sido extintos pela perda de seu objeto, ante a renúncia superveniente do administrador judicial, ainda está sendo processada em separado a prestação de contas do peticionário (autos nº 0006930-38.2020.8.16.0058).

É certo que o julgamento das contas pode influir no direito à percepção de remuneração do administrador judicial ou mesmo no valor da verba honorária, haja vista que pode ser apurado eventual saldo a restituir. Sob outro prisma, não se pode descartar ainda a possibilidade de os motivos alegados serem considerados insuficientes, o que afastaria o direito à remuneração.

Assim, de melhor alvitre que a questão da remuneração do anterior administrador judicial seja decidida após o julgamento definitivo de suas contas nos autos apensos, oportunidade em que se viabilizará, eventualmente, a inclusão do crédito que for arbitrado no quadro geral de credores.

A conclusão, pois, é pelo conhecimento dos embargos declaratórios, sanando-se a omissão constatada. No mérito, contudo, há que serem denegados os efeitos infringentes, com a rejeição dos pedidos articulados, tanto no tocante à nulidade, como no concernente à habilitação de honorários.

3. Ciente das informações prestadas pelo administrador judicial em mov. 13220, apontando a inexistência de créditos constituídos em favor da massa falida em processos judiciais e administrativos.



4. Adveio aos autos proposta de acordo pelo terceiro José Nelson Miotto, visando a quitação de débito objeto da execução de título extrajudicial de nº 0002179-96.2006.8.16.0058, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão - PR, conforme petição de mov. 13178, reiterada em mov. 13207.

Em sua manifestação de mov. 13262, o administrador judicial se opôs à proposta, aduzindo a enorme discrepância entre o montante atualizado do débito e o valor da proposta.

Destarte, o Ministério Público requer a rejeição da proposta, pelas razões expostas pelo administrador judicial, sendo manifesto o prejuízo que a transação pretendida ocasionaria à massa falida.

5. No tocante à proposta de acordo de mov. 13179, apresentada pelo terceiro Valdecir Ferreira Augusto, também para quitação do débito executado nos autos nº 006408-94.2009.8.16.0058, muito embora tenha havido anuência do administrador judicial, nem este nem aquele juntaram documentos que permitam avaliar a razoabilidade da avença.

Assim, requer-se a intimação do administrador judicial e do peticionário para trazerem aos autos cálculo atualizado da dívida e certidão de objeto e pé do processo mencionado.

6. Ciente da decisão de mov. 13215, que acolheu a cessão de crédito noticiada nos autos, determinando a adequação do quadro geral de credores, ante a demonstração de regularidade do negócio pelas partes envolvidas.

7. Consta em mov. 13216 informação do leiloeiro acerca do resultado dos leilões realizados nos autos, tendo sido arrematados todos os bens levados a hasta pública. Acostaram-se os comprovantes de pagamento pelos arrematantes, sendo expedidos e assinados os autos de arrematação (movs. 13231/13234).

Quanto aos imóveis que tiveram o valor de lance parcelado, conforme já anotado pelo administrador judicial (mov. 13262), a expedição das competentes cartas de arrematação fica condicionada à efetiva prestação de garantias, consoante o ditame do art. 901, § 2º, do CPC.

8. No curso dos autos, o arrematante Jordão Ahmad Eid comunica que o imóvel arrematado foi alvo de invasão no dia 21/07/2025 (mov. 13393). Na ocasião, os invasores tentaram furtar fios metálicos, ateando fogo ao revestimento plástico, o que foi percebido pelo arrematante e confirmado ao adentrar o interior do imóvel na presença de segurança/vigilante, conforme imagens juntadas em mov. 13395.

Nota-se que o peticionário providenciou a confecção de boletim de ocorrência a respeito do incidente.

Diante disso, o arrematante, pugnando pela imediata expedição de carta de arrematação para imissão na posse do bem (mov. 13393). Juntou imagens do local (mov. 13395).



De se registrar que o imóvel é monitorado por empresa de segurança privada contratada pelo administrador judicial. Apesar da contratação dos serviços de vigilância, essa circunstância não foi aparentemente capaz de impedir a invasão da propriedade, o que traz risco de dilapidação do patrimônio da massa.

Diante da gravidade dos fatos relatados, é estritamente necessário que o administrador judicial preste esclarecimentos, em especial quanto a possível falha nos serviços de segurança patrimonial contratados, apurando a extensão dos danos causados e eventuais responsabilidades.

9. Considerando que houve a alienação judicial dos bens arrecadados, requer-se a intimação do administrador judicial para informar se há outros bens a serem alienados, bem como, em tendo sido finalizada a realização do ativo, para apresentar quadro geral de credores atualizado, sem prejuízo dos ajustes já determinados, incluindo proposta de pagamento dos credores.

10. Com relação à impugnação apresentada em mov. 13283, requer-se a intimação do arrematante do imóvel em questão e do administrador judicial para se manifestarem, com posterior abertura de vista ao Ministério Público.

11. Aguarda-se a manifestação do administrador judicial quanto à penhora sobre imóvel da massa falida em execução fiscal em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão/PR (mov. 13391), como já determinado em mov. 13396.

12. Protesto por oportuna vista.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

